ESTADO DE GOIÁS

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Of. Mens. nº 130 **/18.**

Goiânia, 22 **de** agosto **de 2018.**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que promove modificações na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para a sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências.

Em iniciativa levada a efeito pelo Conselho Estadual de Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), o projeto em anexo busca realizar pontuais alterações na legislação ambiental atinente a infrações e processos administrativos.

As modificações têm por objeto *(i)* a sistemática de autuação acerca do cometimento de infrações ambientais, *(ii)* fixação de requisitos adicionais para a extinção de sanções restritivas de direitos, *(iii)*

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

procedimentalização para o encaminhamento de autos de infração ao órgão ambiental estadual, *(iv)* disciplina para atualização monetária, incidência de juros e parcelamento de multas ambientais, *(v)* implementação de medidas para a recuperação de áreas degradadas e *(vi)* critérios para a conversão de multa simples em serviços de recuperação ambiental.

As pontuais modificações foram previamente analisadas pela Procuradoria-Geral do Estado, que, em sua atividade de consultoria e assessoramento jurídicos, reconheceu a viabilidade legal das alterações e dos acréscimos propostos, e ora consubstanciados no projeto em anexo, nos termos dos Despachos nº 483/2018 e nº 576/2018, ambos da lavra do Procurador-Geral do Estado (Processo administrativo nº 201800017000128).

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

José Eliton de Figuerêdo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.

Governo do Estado de Goiás

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

LEI Nº , DE DE DE 2018.

Altera a Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências, passa a vigorar com as modificações e os acréscimos seguintes:

"Art. 6º .....

.....

§ 4º Poderá o agente autuante fazer uso de notificações, lavradas em termos próprios, para a apresentação de licenças, autorizações, relatórios, informações e outros dados, com vistas a se certificar previamente acerca do cometimento de infrações ambientais por parte do sujeito sobre o qual recai a ação fiscalizadora." (NR)

"Art. 25 .....

.....

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração, à cessação do fato que deu causa ao dano e à sua reparação ambiental." (NR)

"Art. 35. O auto de infração será encaminhado à unidade de protocolo do órgão ambiental estadual, que o autuará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento, com encaminhamento dos respectivos autos administrativos, em formato físico ou eletrônico, à autoridade julgadora responsável." (NR)

"Art. 71 .....

Parágrafo único. Em qualquer modalidade de pagamento, a multa terá o seu valor atualizado monetariamente desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora e demais encargos previstos em lei, sendo permitido o parcelamento do valor apurado, nos termos dispostos em ato do titular do órgão ambiental estadual." (NR)

"Art. 78 .....

.....

II – a implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente em locais diversos daqueles que deram ensejo à autuação, preferencialmente, porém, no âmbito da mesma bacia hidrográfica.

.....

.....

Parágrafo único. Caberá ao titular do órgão ambiental

PROTOCOLO 06 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

estadual, por ato próprio, disciplinar os aspectos atinentes ao serviço de recuperação de áreas degradadas, nos termos do inciso II deste artigo." (NR)

"Art. 82. A conversão de multa simples em serviços de recuperação ambiental pressupõe a apresentação, pelo autuado, de pré-projeto que acompanhe o requerimento, e cujos requisitos mínimos serão disciplinados por ato do titular do órgão ambiental estadual.

.....

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso III do § 1º do art. 34; o inciso I do art. 78; o art. 79, incisos I e II e o seu parágrafo único; o § 1º do art. 81 e o art. 92, todos da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2018, 130º da República.

SECC/R.Arruda.

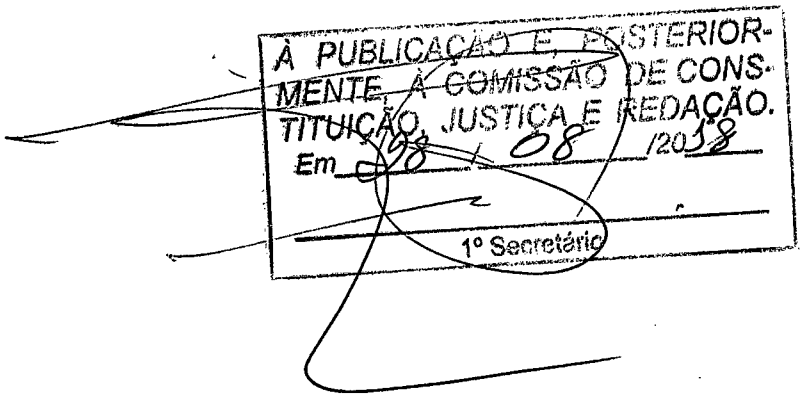
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28 / 08 /2018
1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018003768
Data Autuação: 22/08/2018

Nº Ofício MSG: 130 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
ALTERA A LEI Nº 18.102, DE 18 DE JULHO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2018003768

ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 09 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Of. Mens. nº 130 **/18.**

Goiânia, 22 **de** agosto **de 2018.**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que promove modificações na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para a sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências.

Em iniciativa levada a efeito pelo Conselho Estadual de Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), o projeto em anexo busca realizar pontuais alterações na legislação ambiental atinente a infrações e processos administrativos.

As modificações têm por objeto *(i)* a sistemática de autuação acerca do cometimento de infrações ambientais, *(ii)* fixação de requisitos adicionais para a extinção de sanções restritivas de direitos, *(iii)*

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
09
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

procedimentalização para o encaminhamento de autos de infração ao órgão ambiental estadual, *(iv)* disciplina para atualização monetária, incidência de juros e parcelamento de multas ambientais, *(v)* implementação de medidas para a recuperação de áreas degradadas e *(vi)* critérios para a conversão de multa simples em serviços de recuperação ambiental.

As pontuais modificações foram previamente analisadas pela Procuradoria-Geral do Estado, que, em sua atividade de consultoria e assessoramento jurídicos, reconheceu a viabilidade legal das alterações e dos acréscimos propostos, e ora consubstanciados no projeto em anexo, nos termos dos Despachos nº 483/2018 e nº 576/2018, ambos da lavra do Procurador-Geral do Estado (Processo administrativo nº 201800017000128).

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

José Eliton de Figuerêdo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.

Governo do Estado de Goiás

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 10 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

LEI Nº , DE DE DE 2018.

Altera a Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências, passa a vigorar com as modificações e os acréscimos seguintes:

"Art. 6º .....

.....

§ 4º Poderá o agente autuante fazer uso de notificações, lavradas em termos próprios, para a apresentação de licenças, autorizações, relatórios, informações e outros dados, com vistas a se certificar previamente acerca do cometimento de infrações ambientais por parte do sujeito sobre o qual recai a ação fiscalizadora." (NR)

"Art. 25 .....

.....

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 11 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração, à cessação do fato que deu causa ao dano e à sua reparação ambiental." (NR)

"Art. 35. O auto de infração será encaminhado à unidade de protocolo do órgão ambiental estadual, que o autuará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento, com encaminhamento dos respectivos autos administrativos, em formato físico ou eletrônico, à autoridade julgadora responsável." (NR)

"Art. 71 .....

Parágrafo único. Em qualquer modalidade de pagamento, a multa terá o seu valor atualizado monetariamente desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora e demais encargos previstos em lei, sendo permitido o parcelamento do valor apurado, nos termos dispostos em ato do titular do órgão ambiental estadual." (NR)

"Art. 78 .....

.....

II – a implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente em locais diversos daqueles que deram ensejo à autuação, preferencialmente, porém, no âmbito da mesma bacia hidrográfica.

.....

.....

Parágrafo único. Caberá ao titular do órgão ambiental

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 12 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 06 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA GO

estadual, por ato próprio, disciplinar os aspectos atinentes ao serviço de recuperação de áreas degradadas, nos termos do inciso II deste artigo." (NR)

"Art. 82. A conversão de multa simples em serviços de recuperação ambiental pressupõe a apresentação, pelo autuado, de pré-projeto que acompanhe o requerimento, e cujos requisitos mínimos serão disciplinados por ato do titular do órgão ambiental estadual.

.....

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso III do § 1º do art. 34; o inciso I do art. 78; o art. 79, incisos I e II e o seu parágrafo único; o § 1º do art. 81 e o art. 92, todos da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2018, 130º da República.

SECC/R.Arruda.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28 / 08 / 2018

1º Secretário